



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 304/71:

Introduz alterações ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Decreto-Lei n.º 305/71:

Estabelece uma nova classificação das receitas e despesas públicas — Revoga todos os preceitos legais que determinam a classificação de receitas e despesas por forma diferente da estabelecida no presente diploma.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 306/71:

Determina que o Governo habilite, em cada ano, o Ministério do Ultramar com uma dotação destinada a fomentar o povoamento das províncias ultramarinas e a desenvolver o intercâmbio cultural entre as várias parcelas do território nacional — Revoga o Decreto-Lei n.º 38 200 e a alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 49 089.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 307/71:

Aprova o estatuto legal da Universidade Católica Portuguesa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 304/71

de 15 de Julho

Tem-se verificado que muitas das cooperativas agrícolas actualmente existentes não possuem, pela pequenez da sua dimensão, a capacidade suficiente para dar satisfação aos seus objectivos, designadamente por impossibilidade de adopção dos mais adequados métodos de gestão ou de estrutura orgânica. Daí que a fusão dessas unidades se deva considerar como medida aconselhável e merecedora do maior amparo.

Acontece, porém, que a incidência da sisa pela transmissão dos imóveis das sociedades que pretendam concentrar-se constitui, em alguns casos, óbice que impede a concretização daqueles actos, pelo que, nessas hipóteses, se justifica a isenção de imposto, ao abrigo da autorização

concedida pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 11.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações o n.º 29.º e dada nova redacção ao artigo 15.º-A do mesmo diploma, nos seguintes termos:

Art. 11.º

29.º As transmissões de bens resultantes da fusão ou da incorporação de cooperativas agrícolas, quando seja considerada de reconhecido interesse para a economia nacional e dela resulte uma cooperativa agrícola que tenha como objectivo a compra de matérias ou equipamentos para a lavoura dos seus associados ou a venda das produções destes, quer em natureza, quer depois de transformadas, bem como a manutenção de instalações, equipamentos ou serviços no interesse comum dos sócios.

Art. 15.º-A. As isenções previstas nos n.ºs 25.º, 26.º, 27.º e 29.º do artigo 11.º serão reconhecidas, a requerimento dos interessados, por despacho do Ministro das Finanças, sobre informação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos os serviços competentes do Ministério ou Ministérios que superintendem nas actividades respectivas.

§ único. O requerimento contendo a descrição dos imóveis a adquirir será apresentado antes da aquisição e deverá satisfazer os seguintes requisitos:

1.º No caso do n.º 26.º do artigo 11.º, conterá a indicação especificada do destino previsto para cada imóvel;

2.º No caso do n.º 27.º do artigo 11.º, será acompanhado de relação de todos os bens compreendidos no activo a transmitir;

3.º No caso do n.º 29.º do artigo 11.º, será acompanhado do projecto do pacto social da cooperativa resultante da fusão ou da incorporação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 305/71

de 15 de Julho

A classificação administrativa das receitas e despesas públicas mandada adoptar em 1929 dava satisfação às ideias que prevaleciam quanto às funções do Estado e enquadrava-se perfeitamente nos princípios básicos dos métodos orçamentais então praticados pela generalidade das administrações financeiras.

O objectivo supremo era — e ainda é — o equilíbrio das contas públicas, dominando a preocupação de lhes introduzir o máximo de ordem e clareza. Por isso se apertaram todas as medidas de fiscalização que pudessem contribuir para aumentar as cobranças e restringir os gastos, ao mesmo tempo que se dava às receitas e despesas a arrumação orçamental mais conveniente para se atingirem aqueles fins.

A desenvolvida especialização que nessa altura se deu às despesas ter-se-ia limitado às ordinárias, em virtude do baixo valor e reduzido número dos encargos extraordinários.

Sucede que esta situação se modificou no decurso do tempo. Por um lado, podem considerar-se consolidadas a disciplina e a economia nos gastos, por outro, tem-se observado um importante aumento das despesas extraordinárias, pelo que não existe agora razão nem parece coerente que se continue a pormenorizar e a fiscalizar por forma tão rigorosa uma parte dos dinheiros públicos, deixando que outra, de grandes valores parcelares e elevado montante global, não seja objecto de idênticos cuidados.

Por isso se entendeu vantajoso reestruturar a classificação das despesas, simplificando a especialização administrativa das ordinárias e desenvolvendo um pouco mais a discriminação das extraordinárias, num e noutro caso levando em conta o que será útil em matéria de fiscalização.

Reconhece-se que o sistema de classificação clássica das receitas e despesas públicas se mostrou eficiente no decurso das últimas décadas. Todavia, a administração pública evoluiu naturalmente, sendo diferentes muitos dos problemas que hoje é chamada a resolver e alguns inteiramente novos.

A necessidade de se poder dispor rapidamente e com precisão de certos elementos relativos às finanças públicas, consideradas estas nos aspectos económicos e sociais que assumem, levaram à conclusão de que, sem prejuízo das linhas gerais orientadoras do nosso direito orçamental, seria oportuno ensaiar um novo esquema classificador que melhor se adaptasse às exigências actuais.

Este esquema, baseado no mais moderno sistema de contabilidade nacional, permitirá a obtenção de indicadores económicos comparáveis ao nível internacional.

Trata-se de um sistema que, além de facilitar a execução da contabilidade nacional, é susceptível de fornecer importantes informações para a gestão e estudo dos fenómenos relacionados com a administração pública e de proporcionar dados estatísticos de acordo com as necessidades de análise das estruturas económicas no âmbito sectorial.

Com o presente diploma dá-se satisfação ao que se dispunha no artigo 8.º da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, que mandou proceder aos estudos necessários tendo em vista a classificação económica e funcional das receitas e despesas a aplicar a alguns dos subsectores públicos.

De facto, embora nos termos constitucionais se mantenha a separação das receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias, bem como o agrupamento orgânico daquelas últimas por Ministérios, capítulos e divisões, a classificação orçamental que vai ser adoptada é basicamente de natureza económica e está gizada de maneira a completar-se com um quadro revelador da distribuição funcional das despesas.

A divisão das receitas e despesas em «correntes» e de «capital» passa a constituir um novo e importante elemento classificador, a essas designações se subordinando as várias rubricas utilizadas para melhor definir a natureza económica dos fundos movimentados orçamentalmente, bem como todas as outras que dentro destas se tipificam com uma finalidade de sistematização administrativa.

Adopta-se o princípio rígido da concentração de todos os encargos relativos a pessoal sob designações apropriadas que permitem distinguir a espécie de abonos praticados.

Outras inovações formais a salientar são a eliminação das actuais classes de despesa e a criação de dois capítulos especiais onde se reúnem determinadas verbas comuns e as dotações que se consideram como simples contas de ordem.

Quando, no fim do ano de 1970, em execução do disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 2145, se concluíram os estudos que culminaram com a elaboração do presente diploma, verificou-se que se dispunha de pouco tempo para organizar os orçamentos de 1971 em termos de classificação económica. Prevenindo eventuais dificuldades, entendeu-se prudente que o novo sistema classificador começasse a vigorar a partir de 1972, fornecendo-se entretanto aos serviços alguns elementos destinados a facilitar a sua interpretação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas e despesas públicas distribuem-se no Orçamento Geral do Estado por ordinárias e extraordinárias.

2. As receitas e despesas públicas, quer ordinárias, quer extraordinárias, podem ser correntes ou de capital.

Art. 2.º As receitas ordinárias e extraordinárias, correntes ou de capital, distribuem-se de conformidade com a sua natureza económica, por capítulos e grupos, pela forma esquematizada no mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. As transferências, correntes e de capital, bem como a venda de bens duradouros serão desenvolvidas em grupos pelos seguintes sectores institucionais originários das receitas:

Sector público;
Exterior;
Outros sectores.

2. As epígrafes que constituem os vários grupos das receitas de capital repetir-se-ão, quando necessário, acrescidas de qualquer das designações sectoriais referidas no número anterior, do mesmo modo se procedendo em relação aos grupos das receitas correntes a seguir indicadas:

Juros;
Dividendos;
Rendas de terrenos;
Rendas de edificios;
Rendas de bens duradouros;
Diversos (venda de serviços e bens não duradouros).

3. Dentro de cada grupo far-se-á a discriminação administrativa das correspondentes receitas, por artigos, com numeração seguida no respectivo orçamento.

Art. 4.º A cada Ministério corresponderá um orçamento próprio, abrangendo as respectivas despesas ordinárias e extraordinárias. O orçamento destinado aos Encargos Gerais da Nação incluirá os serviços e despesas que superiormente se determinarem.

Art. 5.º — 1. A classificação das despesas em correntes e de capital verificar-se-á em relação a cada organismo (capítulo) e serviços dependentes (divisões), e a numeração dos artigos em que se dividem será seguida em cada orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de os capítulos não corresponderem a organismos, poderão estes e os serviços subordinados descrever-se em divisões.

Art. 6.º — 1. Constituirão capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «Encargos da dívida pública» e as «Pensões e reformas».

2. Constituirão também capítulos especiais, a descrever no final da despesa ordinária dos diferentes orçamentos, as «Despesas comuns» e «Contas de ordem».

Art. 7.º As despesas extraordinárias são agrupadas nos orçamentos dos vários Ministérios sob os seguintes títulos:

- Defesa nacional;
- Segurança pública;
- Plano de Fomento;
- Outras despesas extraordinárias.

Art. 8.º — 1. As despesas ordinárias e extraordinárias, classificadas em correntes e de capital, serão distribuídas por artigos e números, de conformidade com o esquema de classificação económico-administrativa constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2. Os «Investimentos» descrevem-se por tipos de bens de capital correspondentes aos seguintes números:

- Terrenos;
- Habitacões;
- Edifícios;
- Estradas e pontes;
- Portos;
- Construções diversas;
- Melhoramentos fundiários;
- Plantações;
- Material de transporte;
- Maquinaria e equipamento;
- Animais.

3. As «Transferências», correntes e de capital, descrevem-se pelos seguintes sectores institucionais, que se aditarão aos próprios artigos:

- Sector público;
- Empresas;
- Instituições particulares;
- Particulares;
- Exterior.

Art. 9.º As operações financeiras descrevem-se em receita ou despesa de capital, de acordo com o seu tipo e grau de liquidez, do seguinte modo:

Activos financeiros:

- Títulos a curto prazo;
- Títulos a médio prazo;
- Títulos a longo prazo;
- Títulos de participação;
- Empréstimos não titulados a curto prazo;

- Empréstimos não titulados a médio prazo;
- Empréstimos não titulados a longo prazo;
- Outros activos financeiros.

Passivos financeiros:

- Títulos a curto prazo;
- Títulos a médio prazo;
- Títulos a longo prazo;
- Empréstimos não titulados a curto prazo;
- Empréstimos não titulados a médio prazo;
- Empréstimos não titulados a longo prazo;
- Outros passivos financeiros,

aditando-se, na parte da despesa, os sectores devedores ou credores descritos no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 10.º — 1. Para além das rubricas-tipo que no aludido mapa II se definem quanto aos encargos com os servidores do Estado, poderão também as restantes despesas desenvolver-se em designações tipificadas, a criar nas condições referidas no n.º 2 do artigo 16.º do presente diploma.

2. As despesas podem ainda explicitar-se dentro de cada artigo ou subdividir-se em alíneas, tão-somente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior especialização.

Art. 11.º — 1. As remunerações ao pessoal, certas e permanentes, em que se compreendem os vencimentos, salários, gratificações e despesas de representação, serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral do Estado, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

2. Para efeitos de classificação de despesas, prevista neste diploma, os vencimentos abrangem os honorários, os soldos, os ordenados, os prés, as diuturnidades, as readmissões e as compensações, complementos e diferenças de vencimentos.

Art. 12.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica descrita nos mapas I e II anexos quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. Nos casos de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos, a título excepcional, descritos nas epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

3. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer da sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

4. Cumpra aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 13.º — 1. A classificação funcional das despesas públicas far-se-á de conformidade com o esquema do mapa III anexo ao presente diploma.

2. No seguimento da descrição orçamental de cada capítulo e suas divisões serão referenciadas com o número do respectivo código as classificações atribuídas aos diversos organismos do Estado.

3. O Orçamento Geral do Estado incluirá, em relação a cada Ministério, um mapa por capítulos e suas divisões, com as despesas ordinárias e extraordinárias distribuídas pelos agrupamentos reveladores da actividade básica dos serviços públicos.

4. Compete a esses serviços organizar um mapa com as suas despesas efectivas, ordinárias e extraordinárias, desdobradas pelas várias designações do aludido esquema anexo.

Art. 14.º — 1. Até 15 de Março de cada ano os serviços processadores das correspondentes despesas enviarão às respectivas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos, relativos ao ano anterior, que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

- a) «Reconstituição de bens», distribuídos por investimentos e bens duradouros;
- b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais recebedores;
- c) «Restituições», distribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores recebedores;
- d) «Gastos confidenciais ou reservados» e dotações globais a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do presente diploma, distribuídos pelas rubricas do esquema de classificação económica;
- e) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;
- f) «Reposições não abatidas nos pagamentos», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa.

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros», ou pela de «Investimentos», quando não tiver sido possível distinguir as despesas na sub-rubrica do correspondente tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas;

5.º Mapa de distribuição funcional das despesas efectivas anteriormente referido no n.º 4 do artigo 13.º

2. Até ao último dia de Março de cada ano as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública organizarão, relativamente ao ano anterior e no que respeita ao respectivo Ministério, um mapa-resumo, por capítulos e divisões, com os valores dos pagamentos efectivos pelas dotações de «Despesas de anos findos», distribuídos pelas diferentes designações de natureza económica.

Art. 15.º — 1. Na Intendência-Geral do Orçamento funcionará um conselho de coordenação do Orçamento, presidido pelo intendente-geral e tendo como vice-presidente o director-geral da Contabilidade Pública e vogais um adjunto do director-geral, o chefe da Repartição do Orçamento, o chefe da Repartição da Conta e o chefe de uma repartição de despesa a designar pelo mesmo director-geral.

2. O referido conselho será assistido por um representante da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e outro do Instituto Nacional de Estatística, tendo como secretário um chefe de secção da aludida Repartição do Orçamento.

3. Constituem atribuições deste conselho:

- a) Orientar os trabalhos de preparação dos orçamentos, de acordo com as regras de classificação estabelecidas;
- b) Esclarecer as dúvidas sobre classificação de receitas e despesas que se apresentem às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- c) Propor superiormente quaisquer instruções que devam ser expedidas para a boa execução do presente diploma;
- d) Vigiar pela correcta classificação das receitas e despesas públicas e evitar ou reduzir ao indispensável as designações orçamentais com finalidade de especialização administrativa;
- e) Sugerir os estudos e trabalhos necessários, tendo em vista simplificar e planear as estruturas dos orçamentos e respectivas contas ao nível de todo o sector público.

4. Continua em vigor o disposto no artigo 27.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929.

Art. 16.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das receitas e despesas, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ouvido, quando necessário, o conselho de coordenação do Orçamento.

2. Carecem de confirmação do Secretário de Estado do Orçamento as propostas para solução dos casos que mereçam dúvidas ao referido conselho, bem como as relativas à criação, alteração ou eliminação de quaisquer rubricas tipificadas.

3. As resoluções tomadas nos termos da parte final do número anterior serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 17.º Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Secretário de Estado do Orçamento, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

Art. 18.º — 1. As infracções pela utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsáveis dos serviços processadores, de uma multa até 5000\$, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa são os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal de Contas, a cuja Direcção-Geral serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os correspondentes processos de multa, as faltas apuradas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem dadas às receitas e despesas em face de consultas apresentadas pelos serviços.

Art. 19.º — 1. As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis aos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da Administração Central.

2. Os organismos do sector público produtivo e os serviços e fundos referidos no número anterior que, por razões justificáveis, não possam dar imediato cumprimento a este preceito poderão ser provisoriamente dispensados

de o observar, mediante despacho do Ministro das Finanças.

3. As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às empresas públicas que, todavia, nos seus orçamentos privativos, quando os tenham, procurarão adaptar-se a elas.

Art. 20.º Através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Art. 21.º Até à publicação do diploma que estabeleça o esquema geral de classificação das receitas e despesas aplicável a todos os organismos do sector público, os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 22.º As disposições do presente decreto-lei começarão a ser aplicadas com referência aos orçamentos de 1972.

Art. 23.º São revogados todos os preceitos legais que determinam a classificação de receitas e despesas por forma diferente da estabelecida neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA I

Classificação económica das receitas ordinária e extraordinária

Receitas correntes

Impostos directos:

Sobre o rendimento.
Outros.

Impostos indirectos:

Aduaneiros.
Lucros de empresas públicas monopólicas.
Outros.

Taxas, multas e outras penalidades:

Taxas.
Multas e outras penalidades.

Rendimentos da propriedade:

Juros.
Dividendos.
Participação nos lucros de empresas públicas autónomas.
Rendas de terrenos.

Transferências.

Venda de bens duradouros.

Venda de serviços e bens não duradouros:

Rendas de habitações.
Rendas de edifícios.
Rendas de bens duradouros.
Diversos.

Outras receitas correntes.

Receitas de capital

Venda de bens de investimento:

Terrenos.
Habitações.
Edifícios.
Construções diversas.
Material de transporte.
Maquinaria e equipamento.
Animais.

Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras receitas de capital.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MAPA II

Classificação económica das despesas ordinária e extraordinária

Despesa ordinária

Despesas correntes

Vencimentos e salários:

Vencimentos.
Salários do pessoal dos quadros.
Salários do pessoal eventual.

Gratificações certas e permanentes.
Gratificações variáveis ou eventuais.
Representação certa e permanente.
Representação variável ou eventual.
Horas extraordinárias.
Abono para falhas.
Senhas de presença.
Subsídio de residência.
Participações e prémios.
Deslocações.
Telefones individuais.
Alimentação e alojamento — Em numerário.
Alimentação e alojamento — Em espécie.
Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.
Vestuário e artigos pessoais — Em numerário.
Vestuário e artigos pessoais — Em espécie.
Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos.
Abono de família.
Remunerações por serviços auxiliares.
Remunerações diversas — Em numerário.
Remunerações diversas — Em espécie.
Remunerações diversas — Previdência social.
Remunerações diversas — Compensação de encargos.
Classes inactivas — Pensões de reserva.
Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma.
Classes inactivas — Pensões de invalidez.
Classes inactivas — Outras despesas.
Bens duradouros.
Bens não duradouros.
Conservação e aproveitamento de bens.
Despesas gerais de funcionamento.
Transferências.
Outras despesas correntes.

Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

Despesa extraordinária

Despesas correntes

Remunerações em numerário
Remunerações em espécie.
Previdência social.
Compensação de encargos.
Bens duradouros.
Bens não duradouros.
Aquisição de serviços.
Transferências.
Outras despesas correntes.

Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Classificação
1	Serviços gerais da administração pública:
1.1	Administração geral:
1.1.1	Órgãos supremos.
1.1.2	Administração financeira.
1.1.3	Administração interna.
1.1.4	Administração não incluída nas rubricas anteriores.
1.2	Negócios estrangeiros.
1.3	Justiça, ordem e segurança.
1.4	Administração do ultramar.
1.5	Investigação de carácter geral.
2	Defesa nacional:
2.1	Administração.
2.2	Exército.
2.3	Marinha.
2.4	Aeronáutica.
3	Educação:
3.1	Administração, regulamentação e investigação.
3.2	Escolas, Universidades e outros centros de ensino.
3.3	Serviços anexos.
4	Saúde:
4.1	Administração, regulamentação e investigação.
4.2	Hospitais e clínicas.
4.3	Serviços individuais de saúde.
5	Previdência social e obras sociais:
5.1	Administração e regulamentação.
5.2	Pensões, reformas e subsídios diversos.
5.3	Serviços especializados de assistência social.
6	Habitação e desenvolvimento comunitário:
6.1	Administração e regulamentação.
6.2	Habitação.
6.3	Desenvolvimento comunitário.
6.4	Serviços de higiene.
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.1	Administração e regulamentação.
7.2	Serviços recreativos.
7.3	Serviços culturais.
7.4	Cultos e serviços não especificados.
8	Serviços económicos:
8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:
8.2.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2.2	Outras actividades.
8.3	Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil:
8.3.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.3.2	Outras actividades da indústria extractiva.
8.3.3	Outras actividades da indústria transformadora.
8.3.4	Outras actividades de construção civil.
8.4	Electricidade, gás e água:
8.4.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.4.2	Outras actividades de electricidade e gás.
8.4.3	Outras actividades de água.

Código	Classificação
8.5	Estradas:
8.5.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.5.2	Outras actividades.
8.6	Vias navegáveis e portos:
8.6.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.6.2	Outras actividades.
8.7	Outros transportes e comunicações:
8.7.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.7.2	Outras actividades.
8.8	Turismo:
8.8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.8.2	Outras actividades.
8.9	Comércio:
8.9.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.9.2	Outras actividades.
8.10	Outros serviços económicos:
8.10.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.10.2	Outras actividades.
9	Outras funções:
9.1	Operações da dívida pública.
9.2	Transferências entre o sector público.
9.3	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.4	Diversas não especificadas.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 306/71

de 15 de Julho

Considerando a necessidade de manter, estimular e facilitar o movimento progressivo das correntes migratórias de parcelas do território nacional onde se verifiquem excedentes demográficos para outras onde haja carência de populações, de desenvolver o intercâmbio cultural entre as diversas parcelas do território nacional e de proceder a estudos com vista ao seu harmónico desenvolvimento e povoamento;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo habilitará, em cada ano, o Ministério do Ultramar com uma dotação destinada a fomentar o povoamento das províncias ultramarinas e a desenvolver o intercâmbio cultural entre as várias parcelas do território nacional.

Art. 2.º Pela dotação a que se refere o artigo anterior, poderão ser pagas despesas com os objectivos seguintes:

- a) Estudos e projectos de povoamento do ultramar;
- b) Actividades conducentes à selecção e formação profissional de indivíduos de nacionalidade portuguesa que pretendam instalar-se nas províncias ultramarinas ou transitar de uma para outra;
- c) Passagens, pelos meios de transporte mais convenientes, a nacionais e suas famílias que tenham colocação ou subsistência assegurada nas províncias ultramarinas;
- d) Assistência hospitalar, cirúrgica e medicamentosa aos mesmos, durante as viagens;
- e) Missões destinadas a promover um melhor conhecimento do ultramar e a intensificar nos centros de ensino o interesse pelos estudos ultramarinos;
- f) Subsídios para estreitamento das relações entre as várias parcelas do território nacional, designadamente através da imprensa, cinema, rádio e televisão;
- g) Subsídios para visitas de estudantes metropolitanos ao ultramar ou de estudantes do ultramar à metrópole;
- h) Fomento de actividades culturais no ultramar.

Art. 3.º O Ministro do Ultramar estabelecerá por despacho as normas que deverão regular a aplicação da dotação consignada aos fins mencionados no artigo anterior.

Art. 4.º — 1. A dotação a que se refere o artigo 1.º será inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar sob a rubrica «Despesas de povoamento e de intercâmbio nos termos do Decreto-Lei n.º 306/71» e repartida pelas alíneas «Povoamento» e «Subsídios de intercâmbios».

2. O Ministro do Ultramar aprovará anualmente o plano de distribuição das verbas a que se refere o número anterior pelos serviços a quem compete a realização dos objectivos previstos no artigo 2.º

3. A 9.ª Repartição da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das correspondentes folhas de despesa, depois de visadas pelo Ministro do Ultramar, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951, e a alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 49 089, de 27 de Junho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 307/71

de 15 de Julho

De acordo com o artigo 44.º da Constituição Política, cumpre ao Estado conceder apoio ao ensino não oficial,

«quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares».

A igreja católica pretende, nestes termos, ver definido o estatuto da Universidade cujas primeiras escolas por ela foram já fundadas no nosso país.

Procura-se que as medidas constantes do presente diploma respeitem os princípios constitucionais e se mostrem adequadas ao sistema concordatário. Distinguem-se para esse efeito os estabelecimentos destinados ao ensino eclesiástico dos que têm por fim o ensino de nível superior paralelo ao do Estado. Em relação aos primeiros, limita-se este decreto-lei às referências indispensáveis, deixando à Igreja autonomia, tanto no que toca à sua organização, como ao ensino neles ministrado, de harmonia com as disposições do n.º 3 do artigo xx da Concordata. Quanto aos segundos, atende-se ao preceito do n.º 1 do mesmo artigo e adoptam-se as providências consideradas necessárias para a garantia dos princípios fundamentais do sistema educativo português, prevendo-se que venham a ser objecto de regulamentação nos respectivos diplomas constitutivos os aspectos pedagógicos e administrativos específicos de cada estabelecimento da Universidade.

Nestes termos, ouvida a 1.ª secção da Junta Nacional da Educação:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública e tem por fins, além de promover e difundir a cultura no domínio das ciências sagradas e profanas, ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes Universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas.

Art. 2.º — 1. A Universidade Católica Portuguesa é uma instituição de carácter federativo, com sede em Lisboa, que tem como elementos integrantes:

- a) A Faculdade de Teologia, com sede em Lisboa, a Faculdade de Filosofia de Braga e a escola de Direito Canónico que porventura nela venha a ser criada;
- b) Os estabelecimentos de ensino superior análogos aos das restantes Universidades portuguesas cuja criação, dentro dela, venha a ser autorizada;
- c) Os centros de investigação e institutos culturais anexos a qualquer dos estabelecimentos de ensino mencionados nas alíneas anteriores.

2. As escolas e estabelecimentos a que este artigo se refere poderão ter as denominações que se harmonizarem com a natureza das disciplinas neles cultivadas, devendo a respectiva designação ser aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, sob proposta fundamentada do reitor.

Art. 3.º — 1. A organização e funcionamento das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º são livremente fixados pela autoridade eclesiástica, devendo o reitor da Universidade Católica comunicar ao Ministro da Educação Nacional, até 30 de Novembro de cada ano, o elenco das disciplinas aí professadas e os programas das cadeiras e cursos que não sejam de carácter restritamente teológico, filosófico ou jurídico-canónico.

2. O reitor da Universidade manterá o Governo informado sobre qual a autoridade eclesiástica competente para os efeitos deste artigo.

Art. 4.º — 1. A instituição e reforma das Faculdades e institutos superiores mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º dependem de autorização do Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, sob proposta da Universidade em que se definam os programas dos cursos e os regimes a observar quanto à apreciação do mérito escolar e à atribuição de títulos e diplomas, aspectos que serão regulamentados pelos diplomas de autorização.

2. Estas Faculdades e institutos superiores observarão as normas jurídicas por que se regem as restantes Universidades portuguesas quanto a recrutamento do pessoal docente, nível do ensino ministrado, habilitações de ingresso, actividades circum-escolares, serviços médico-sociais universitários e, de um modo geral, quanto a todos os aspectos pedagógicos.

Art. 5.º A criação e funcionamento dos centros de investigação ou institutos culturais dependerá da aprovação dos respectivos regulamentos pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

Art. 6.º A Universidade Católica poderá realizar cursos, conferências e outras actividades de educação permanente, designadamente de extensão universitária, que terão como finalidade principal a divulgação do pensamento cristão dentro das disciplinas nela professadas.

Art. 7.º — 1. As Faculdades e institutos superiores que integram a Universidade Católica poderão atribuir, nas condições constantes dos respectivos diplomas constitutivos, os graus de bacharel, licenciado e doutor, gozando os correspondentes títulos e diplomas do mesmo valor que os das restantes Universidades portuguesas.

2. A concessão de graus académicos por parte das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º dependerá, porém, da participação nos respectivos júris de exames, dentro das condições que vierem a ser fixadas, de elementos do corpo docente das Universidades oficiais.

Art. 8.º — 1. A representação da Universidade Católica junto das autoridades públicas ficará a cargo do respectivo reitor, a quem especialmente compete velar pelo cumprimento do presente diploma.

2. Todos os assuntos respeitantes à Universidade Católica que sejam submetidos ao Ministério da Educação Nacional correrão pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 9.º O património da Universidade Católica é constituído pelos bens que directamente lhe pertencem, por todos os bens e direitos do Instituto Católico Português, que para ela se transmitem, e ainda por todos os bens que hajam sido doados ou deixados à Igreja, ou a qualquer das suas organizações ou autoridades com expressa menção de deverem ser aplicados aos fins da Universidade Católica.

Art. 10.º Relativamente à aquisição e fruição dos seus bens e às actividades que exerça para a realização dos seus fins, a Universidade Católica goza de isenção de:

- a) Impostos, contribuições ou taxas do Estado e das autarquias locais, incluindo o imposto do selo;
- b) Preparos, custas e imposto de justiça, em processos que corram em quaisquer tribunais em que seja parte principal, assistente ou interveniente.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional poderá atribuir subsídios à Universidade Católica, devendo o diploma de concessão indicar os fins a que os mesmos se destinam.

Art. 12.º — 1. No que não estiver previsto pelo presente diploma a Universidade Católica reger-se-á, de harmonia com o disposto no artigo xx da Concordata de 7 de Maio de 1940, pela legislação sobre ensino particular.

2. O Ministro da Educação Nacional resolverá, ouvida a Junta Nacional da Educação, as dúvidas suscitadas na execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.